



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126356-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante UPPERMEN COMÉRCIO DE ROUPAS MASCULINAS - LTDA, é agravada ALYNE APARECIDA TAVEIRA HIROSE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º: 2126356-35.2025.8.26.0000.

Agravante(s): Uppermen Comércio de Roupas Masculinas - Ltda.

Agravado(s): Alyne Aparecida Taveira Hirose (revel)

Ação: Cumprimento de sentença (0005764-54.2024.8.26.0477).

Comarca: Praia Grande - 4ª. Vara Cível.

Juiz prolator: João Walter Cotrim Machado.

Voto nº 41.711

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Expedição de ofício ao INSS visando posterior penhora dos rendimentos da executada. Possibilidade a fim de se verificar a efetiva condição da devedora para só depois se analisar a viabilidade ou não da penhora requerida. Mitigação da regra de impenhorabilidade que deve observar a dignidade e subsistência do devedor. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 54 dos originais que, nos autos de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de expedição de ofício ao INSS para o fim de futura penhora de benefícios previdenciários por entender que se trata de verbas impenhoráveis e, portanto, a diligência seria inócua.

Inconformada, recorre a empresa exequente alegando, em síntese, que é devida a expedição de ofício, sendo possível a constrição futura conforme farta jurisprudência, ressaltando ainda que a medida deverá ser eventualmente cumprida “desde que não haja prejuízo” ao

sustento própria da devedora.

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo, sendo dispensado o contraditório ante a ausência de constituição de patrono pela parte adversa.

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento.

Com efeito, embora a constrição sobre salários e demais espécies de rendimentos seja, em princípio, vedada nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, é claro o entendimento firmado pelo STJ, no sentido de relativizar essa regra, desde que se preserve o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e da sua família, valendo conferir:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM COBRANÇA DE ALUGUEIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de despejo por falta de pagamento com cobrança de aluguéis e encargos locatícios, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/01/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional; a ocorrência da preclusão; e a possibilidade de penhor de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente, para o pagamento de aluguéis e encargos locatícios. 3. Devidamente analisada e discutida a questão, estando o acórdão recorrido clara e suficientemente fundamentado, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em

violação do art. 535, I e II, do CPC/73. 4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa o não conhecimento do recurso quanto ao tema. 5. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, reservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.” (REsp 1547561/SP; Rel. Ministra Nancy Andrighi; Terceira Turma; j. em 09.05.2017; DJe 16.05.2017 - grifo nosso).

Acontece, todavia, que antes de se analisar a viabilidade ou não da constrição requerida pela exequente, necessário se faz a expedição de ofícios ao INSS a fim de se averiguar a real condição da parte.

Nesse sentido, vale colacionar precedentes desta C. Corte:

“Processual. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS. Pretensão à reforma. Expedição de ofício ao INSS. Possibilidade. Medida que pode se revelar útil à satisfação da execução. Artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Análise acerca da penhorabilidade que deve aguardar eventual localização de ativos e pedido de penhora. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2084528-64.2022.8.26.0000; Rel. Des. Mourão Neto; 35ª Câmara de Direito Privado; j. em 30.09.2022).

“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação de cobrança por despesas hospitalares. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu a expedição de ofício ao INSS, para fins de pesquisa

de benefício previdenciário em nome do agravado para eventual futura penhora. Diante da orientação jurisprudencial do C. STJ que relativiza, excepcionalmente, a impenhorabilidade do art. 833, inciso IV, do CPC/15, que visa à proteção da dignidade da pessoa, garantindo a sua subsistência e de sua família, é cabível a pretendida expedição de ofício ao INSS para fins de pesquisa de benefício previdenciário em nome do agravado para eventual futura penhora. Prévias tentativas de constrição patrimonial insuficientes. Decisão reformada, autorizada a expedição de ofício ao INSS. Agravo de instrumento provido.” (Agravo de Instrumento nº 2139353-55.2022.8.26.0000; Rel. Des. Carlos Dias Motta; 26ª Câmara de Direito Privado; j. em 14.09.2022).

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DESPEJO C.C. COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS. 1. O C. STJ, tem entendido que: “Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família”. Assim, a regra da impenhorabilidade de salário/aposentadoria inscrita no art. 833, do CPC deve ser aplicada com moderação, mediante a análise do caso concreto, vez que não pode levar à completa frustração do direito do credor, ao passo que protege de forma exacerbada o patrimônio do devedor. 2. No caso em questão, deve ser possibilitado ao credor a informação acerca de vínculo empregatício ou benefício previdenciário e, em caso positivo, necessária a verificação de que eventual penhora de percentual não comprometa sobremaneira a subsistência do devedor. Recurso provido.” (Agravo de Instrumento nº 2164971-02.2022.8.26.0000; Rel. Des. Felipe Ferreira; 26ª Câmara de Direito Privado; j. em 31.08.2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO -CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que indeferiu expedição de ofício ao INSS para

verificar se os executados recebem benefício previdenciário ou se possuem vínculo empregatício - Impenhorabilidade do art. 833 do CPC que visa a proteger a vida digna do devedor - Possibilidade de eventual constrição de percentual de aposentadoria ou salário (verba alimentar), desde que o montante constricto não signifique obstáculo à subsistência dos executados - Recurso provido” (Agravo de Instrumento nº 2133302-28.2022.8.26.0000; Rel. Des. Hugo Crepaldi; 25ª Câmara de Direito Privado; j. em 17.08.2022).

Nesse cenário, frustradas as tentativas de constrição via SISBAJUD (modalidade simples), RENAJUD e INFOJUD (fls. 32 e 47/48 daqueles), mostra-se justificável e de interesse à execução, a expedição de ofício ao INSS, como postulado, a fim de se verificar a real condição da devedora, para posteriormente se analisar o cabimento ou não da excepcional penhora sobre parte de seus proventos, ressaltando-se a impossibilidade de eventual redução de seus rendimentos que gere dificuldade na manutenção da sua própria subsistência, em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator